



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.695 - SC (2014/0007174-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FÁBIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : RENATA ÂNGELO FELISBERTO VIDAL - SC038421
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S) - SC018539
GRAZIELA ORTIZ TALAVERA GUERRA THÉVENET - SC017490
RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO - SC037282

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPLEMENTAÇÃO. MARCO INICIAL QUE SE CONTA A PARTIR DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO FOI COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

- 1. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211 desta Corte.*
- 2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que houve pagamento administrativo da indenização, a pretensão é de complementação, e o prazo de prescrição tem como marco inicial a data do pagamento parcial.*
- 3. A reforma do acórdão para se concluir que não houve pagamento administrativo exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente desta Turma.*
- 4. Dissídio jurisprudencial quanto ao marco inicial do prazo de prescrição que não foi devidamente comprovado, estando ausente a similitude fática entre os julgados.*
- 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.695 - SC (2014/0007174-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FÁBIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : RENATA ÂNGELO FELISBERTO VIDAL - SC038421
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S) - SC018539
GRAZIELA ORTIZ TALAVERA GUERRA THÉVENET -
SC017490
RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO - SC037282

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO LUIZ DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso especial manejado no curso da ação proposta contra BRADESCO SEGUROS S/A.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, o agravante alega que o recurso especial preenche todos os requisitos legais para ser conhecido e provido. Reafirma a ocorrência de violação do art. 320 do CC, uma vez que o documento apresentado pelo agravado não cumpre os requisitos necessários para comprovar a quitação, ressaltando que não há regulamentação que dê validade ao sistema megadata. Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e sustenta estar devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial. Requereu o provimento do agravo interno (fls. 493-496 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada impugnação ao agravo interno (fls. 501-512 e-STJ).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.695 - SC (2014/0007174-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo interno.

Reitero o entendimento exposto na decisão agravada, no sentido de que a matéria contida no art. 320 do CC não foi examinada pelo Tribunal de origem, de modo que o recurso especial não preenche o requisito do prequestionamento.

No mais, entendo que o recurso especial esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, o agravante sustenta que o documento apresentado pela agravada não comprova a quitação, defendendo, assim, não ter havido pagamento administrativo da indenização, de modo que o prazo de prescrição apenas começaria a contar a partir da data em que teve ciência inequívoca da invalidez permanente, não estando configurada, portanto, a prescrição.

O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu que, tendo havido o pagamento administrativo, o prazo de prescrição para a cobrança da complementação contaria a partir do referido pagamento, estando, portanto, caracterizada a prescrição no presente caso.

Como se vê, para alterar as conclusões do acórdão recorrido seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado desta Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DOCUMENTO APRESENTADO PELA SEGURADORA. VALOR PROBATÓRIO. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para que se configure o prequestionamento não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ.

2. Se a Corte local entendeu que o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT foi devidamente comprovado, mesmo porque o beneficiário não demonstrou a inidoneidade da documentação apresentada pela seguradora, ou seja, deixou de impugná-la especificamente, a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1387788/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) (Grifou-se)

Ressalto, por fim, que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado deste Superior Tribunal apontado como paradigma no que diz respeito ao marco inicial do prazo de prescrição, uma vez que, naquele caso, não houve pagamento administrativo, sendo que a pretensão, portanto, era de cobrança do valor da indenização, e não apenas de sua complementação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0007174-2

AgInt no
REsp 1.429.695 / SC

Números Origem: 028090004903 20100067441 20100067441000100 20100067441000101
20100067441000102 20100067441000103 28090004903

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : RENATA ÂNGELO FELISBERTO VIDAL - SC038421
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S) - SC018539
GRAZIELA ORTIZ TALAVERA GUERRA THÉVENET - SC017490
RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO - SC037282

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁBIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : RENATA ÂNGELO FELISBERTO VIDAL - SC038421
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S) - SC018539
GRAZIELA ORTIZ TALAVERA GUERRA THÉVENET - SC017490
RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO - SC037282

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.